



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10380.900852/2014-39 |
| RESOLUÇÃO | 1301-001.382 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 24 de fevereiro de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | REDEFONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 231/248) interposto por REDEFONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02 (DRJ0) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório proferido.

2. Referido Despacho Decisório (fls. 9) analisou suposto crédito de Saldo Negativo de IRPJ do 4º trimestre do ano-calendário de 2010, requerido por meio do PER/DCOMP nº 26704.23204.310112.1.3.02-6003, com a homologação parcial das compensações declaradas. A análise foi sintetizada da seguinte forma:

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP | 0,00 | 1.071.331,92 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.071.331,92 |
| CONFIRMADAS | 0,00 | 21.192,96 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 21.192,96 |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.071.331,92 Valor na DIPJ: R\$ 1.071.331,92
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.071.331,92

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 21.192,96

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

3. Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 14/46), que foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 56/60). Em síntese, a Turma Julgadora entendeu que “[...] o documento hábil para comprovação de retenções na fonte é o comprovante anual de rendimentos e de retenção emitido em nome do contribuinte pela fonte pagadora”, sendo que os documentos apresentados pelo contribuinte não seriam hábeis a demonstrar as retenções. Também destacou que a contribuinte não teria apresentado escrituração contábil e documentação de suporte para demonstrar o oferecimento das receitas correspondentes à tributação.

4. Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 231/248), sustentando em síntese que: (i) a falta de comprovante anual de rendimentos não impede a sua demonstração por outros meios de prova, conforme precedentes do Carf e sua Súmula nº 143; (ii) os rendimentos de aplicação financeira e os juros de debêntures estariam contabilizados no Razão Contábil conforme regime de competência, o que demonstraria o seu oferecimento à tributação; (iii) subsidiariamente, caso se entenda não comprovadas as retenções, seja o julgamento convertido em diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

5. O Recurso Voluntário foi interposto em 08/04/2021 (fls. 68), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 66), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

6. Como relatado, a controvérsia diz respeito a suposto direito creditório de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre do ano-calendário de 2010. Enquanto a Recorrente informou um valor total de R\$ 1.071.331,92 a título de IRRF, o Despacho Decisório somente identificou retenções no montante de R\$ 21.192,96. As retenções não confirmadas estão indicadas nas Informações Complementares da Análise de Crédito (fls. 11):

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa |
|------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|---|
| 33.000.118/0001-79 | 3426 | 1.044.908,70 | 0,00 | 1.044.908,70 | Retenção na fonte não comprovada |
| 60.746.948/0001-12 | 916 | 5.876,91 | 646,65 | 5.230,26 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| Total | | 1.050.785,61 | 646,65 | 1.050.138,96 | |

7. Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente apresentou extratos de aplicações financeiras (fls. 36/39), extratos das debêntures (fls. 41/42) e solicitações encaminhadas às instituições financeiras.

8. A DRJ rejeitou a documentação apresentada, sem analisar a sua aptidão para demonstrar as retenções, sob o fundamento de que o documento hábil para a comprovação seria o comprovante anual de rendimentos e retenção emitido em nome do contribuinte pela fonte pagadora:

8. Segundo os comandos do art. 942 e do § 2º do art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), que tratam das regras gerais referentes à tributação na fonte, o documento hábil para comprovação de retenções na fonte é o comprovante anual de rendimentos e de retenção emitido em nome do contribuinte pela fonte pagadora. Confira-se esses dispositivos: [...]

9. Conforme já mencionado, a interessada limitou-se a instruir sua manifestação de inconformidade com os extratos de suas aplicações financeiras (conta de investimentos do 4º trimestre de 2010, DOC. 03, às fls. 35/39), bem assim com os extratos de debêntures do 4º trimestre de 2010 (DOC. 04, às fls. 40/42) e com o demonstrativo de proventos pagos referente ao resgate de debêntures (fls. 49/52), documentos esses que, a teor do previsto no art. 942 e no § 2º do art. 943 do RIR/1999, não são hábeis a fazer prova da retenção do Imposto de Renda na Fonte. (destaquei)

9. Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente defende a legitimidade do direito creditório, complementando a prova apresentada inicialmente com a juntada de cópias do Livro Razão (fls. 212/217) e “demonstrativo de proventos pagos” (fls. 230).

10. Consultando o demonstrativo mencionado, verifico que há indicação de IRRF no valor de R\$ 1.044.908,70, decorrente do pagamento de rendimento de R\$ 5.970.906,90, com valor líquido de R\$ 4.925.998,20 (fls. 230). Este valor líquido foi contabilizado no Livro Razão (fls. 216).

11. Com relação ao oferecimento das receitas à tributação, a Recorrente junto aos autos DIPJ do ano-calendário de 2010, sendo que a Ficha 6A relativa ao 4º trimestre do ano-calendário de 2010 indica receitas financeiras no patamar de R\$ 17.062.655,74. Assim, há ao menos indício de que as receitas correspondentes à retenção (R\$ 5.970.906,90) tenham sido oferecidas à tributação.

12. Sobre a questão, a Súmula Carf nº 80 estabelece que “na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que

comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.” Já a Súmula Carf nº 143 admite a comprovação das retenções por outros elementos, como (i) notas fiscais indicando a retenção, (ii) lançamentos contábeis indicando o ingresso do valor líquido da retenção, bem como a escrituração do valor retido em separado e (iii) extratos bancários indicando o recebimento líquido da contraprestação.

13. No caso, apesar de a DRJ ter se equivocado, a meu ver, ao não analisar a documentação apresentada, contrariando especificamente a Súmula nº 143 mencionada, a sua conclusão também se fundamentou na ausência da prova do oferecimento à tributação, elemento apto por si só a justificar o indeferimento do direito creditório. A alegada prova desse oferecimento ocorreu com as razões recursais, em que foram juntados trechos do Livro Razão e da DIPJ do ano-calendário de 2010. Por se tratar de prova documental apresentada para contrapor as razões trazidas aos autos posteriormente pela DRJ, entendo que inexistente preclusão, por força do art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/72.

14. Deste modo, considerando que tais documentos não foram objeto de análise pela Unidade de Origem, entendo que é o caso de conversão do julgamento em diligência, para que sejam confirmadas as alegações da Recorrente.

15. Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem:

- (i) Analise os extratos bancários (fls. 224/229), o demonstrativo de pagamento (fls. 230) e o razão contábil (fls. 212/221) apresentados, a fim de confirmar a ocorrência das retenções, nos termos da Súmula Carf nº 143;
- (ii) Confirme o oferecimento das receitas correspondentes à tributação, conforme escrituração contábil e fiscal juntada aos autos (fls. 98/221);
- (iii) Em seguida, apresente relatório conclusivo indicando a existência e o montante de direito creditório adicional àquele inicialmente reconhecido pelo Despacho Decisório (fl. 9);
- (iv) Intime a Recorrente para que se manifeste a respeito do referido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias.

16. Com a conclusão da diligência, os autos devem ser devolvidos a este Carf para julgamento, independentemente de distribuição.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso